



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO-MA

Rua Principal, S/N – Centro CNPJ (MF): 01.635.675/0001-70
65.953-000 – Fernando Falcão-MA

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº: (Protocolo de 18/09/2026)

Interessados: Vereadores Rafael Alves de Sousa, Zeferino Cavalcante Almeida Júnior e outros

Assunto: Análise de legalidade, controle de admissibilidade, validade de pedido de vista regimental e ratificação dos atos da Presidência frente a requerimentos de urgência e convocação extraordinária.

I. DO RELATÓRIO

Chegam a esta Procuradoria Legislativa, para análise e emissão de parecer técnico-jurídico, os expedientes protocolados na Secretaria da Câmara Municipal em 18 de setembro de 2026, consistentes em:

- (i) Requerimento de Concessão de Regime de Urgência para Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno (eleição da Mesa Diretora);
- (ii) Requerimento de Convocação de Sessão Extraordinária para o dia 22 de setembro de 2026; e,
- (iii) Análise da repercussão jurídica decorrente do ***pedido de vista concedido ao nobre Vereador Marquim do Galdino*** na Sessão Plenária ordinária de 18/09/2026, pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.

O presente opinativo tem por escopo fundamentar a legalidade estrita, a responsabilidade institucional e a legitimidade da decisão tomada pela Presidência desta Casa ao sobrestar os referidos pleitos, garantindo a intangibilidade do processo legislativo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

1. Do Pedido de Vista Regular e sua Natureza de Prerrogativa Subjetiva e Garantia do Colegiado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO-MA

Rua Principal, S/N – Centro CNPJ (MF): 01.635.675/0001-70
65.953-000 – Fernando Falcão-MA

O ordenamento jurídico interno da Câmara Municipal de Fernando Falcão prevê expressamente no **art. 146 do Regimento Interno (RI)** que **"o pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário [...] sendo o prazo máximo de vista de 05 (cinco) dias"**.

- a) A concessão de vista a um parlamentar em Plenário constitui garantia fundamental do contraditório institucional, da cognição aprofundada e da transparência democrática.
- b) Pretender suprimir, atropelar ou ignorar um prazo de vista em curso, ***ainda não exaurido e sem a expressa manifestação de satisfação por parte do edil requisitante***, viola flagrantemente o princípio do devido processo legal legislativo, tornando nulos os atos subsequentes que tentem forçar a deliberação prematura de matéria de relevância institucional.

2. Da Impossibilidade de Urgência Afastar Garantias Regimentais Básicas

Muito embora o **art. 143 do Regimento Interno** admita o regime de urgência para a dispensa de determinadas exigências regimentais, o próprio *caput* do dispositivo ressalva expressamente que a urgência constitui ***"a dispensa de exigências regimentais, excetuadas de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia"*** (além de respeitar as prerrogativas inerentes à instrução e à maturação dos debates pelos pares).

O instituto da urgência não se presta a converter o Poder Legislativo em instrumento de supressão de direitos minoritários ou de prerrogativas individuais dos vereadores (como o direito à vista e ao estudo prévio de proposições complexas que alteram a norma corporeis da Casa).

3. Da Legalidade e Responsabilidade da Atitude da Presidência

A Presidência da Câmara Municipal, na qualidade de dirigente máxima da administração interna e da condução dos trabalhos legislativos (art. 20 do RI e art. 24 da Lei Orgânica Municipal), tem o dever indeclinável de zelar pela regularidade formal e material dos atos procedimentais.

- a) *Decidir pela suspensão dos efeitos dos requerimentos de urgência e de convocação extraordinária protocolados durante o interregno de um pedido de vista válido e em curso não configura ato discricionário arbitrário, mas sim **estrito cumprimento do dever legal**, evitando que a*



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO-MA

Rua Principal, S/N – Centro CNPJ (MF): 01.635.675/0001-70
65.953-000 – Fernando Falcão-MA

Casa se submeta a tumultos processuais, nulidades insanáveis e ações judiciais por ofensa ao Regimento Interno.

- b) *Ademais, o controle prévio de admissibilidade exercido pela Mesa e subsidiado pela Procuradoria (arts. 100 e 195 do RI) é condição sine qua non para que qualquer proposição de reforma regimental ascenda validamente às comissões e, posteriormente, à pauta de votação do Plenário.*

III. CONCLUSÃO E REFORÇO DA DECISÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Legislativa emite parecer ***favorável à legalidade, à lisura e à inteira responsabilidade da decisão adotada pela Presidência***, opinando expressamente por:

1. **RATIFICAR** o sobrestamento e a suspensão dos efeitos dos requerimentos de convocação extraordinária e de urgência até o exaurimento regular do prazo de vista concedido ao Vereador Marquim do Galdino ou até a sua manifestação formal de encerramento;
2. **REITERAR** a obrigatoriedade da submissão prévia da matéria ao crivo técnico desta Procuradoria e das Comissões Permanentes competentes, em especial a Comissão de Justiça e Redação (art. 40 do RI), preservando-se a ordem jurídica constitucional e regimental que rege o Poder Legislativo Municipal de Fernando Falcão – MA.

É o parecer.

Fernando Falcão – MA., datado e assinado eletronicamente.

Dra, Itana C. R. Sampaio Leite
Procuradora Legislativa
OAB/MA: 29.660